

ACÓRDÃO Nº 913/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.652/2014-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleusi José Piumbini (470.785.457-53) e Sérgio Mayer Alves de Brito (758.813.907-25).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS – Vitória/ES - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
8. Representação legal: Dr. Carlos Augusto Ferreira Rangel, OAB/ES nº 16.619, em favor de Cleusi José Piumbini (peça 17).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS, em Niterói/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel o responsável Sérgio Mayer Alves de Brito, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos responsáveis Cleusi José Piumbini (470.785.457-53) e Sérgio Mayer Alves de Brito (758.813.907-25), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Benefício nº 42/107.520.259-8

Data do Pagamento	Valor - RS
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01
11/02/1999	703,01
15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01

13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67
12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67
13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
Total	19.368,45

Valor atualizado até 7/7/2016: R\$ 143.686,81 (peça 24)

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Benefício nº 42/108.589.134-5

Data do Pagamento	Valor - RS
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00

06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
Total	18.739,65

Benefício nº 42/111.562.754-4

Data do Pagamento	Valor RS
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
Total	14.410,07

Valor atualizado até 7/7/2016: R\$ 239.578,91 (peça 23)

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.2 e 9.3, acima, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU,

acaso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0913-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral